

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004455-51.2013.404.7102/RS**

**AUTOR : MOVIMENTO GAUCHO DE DEFESA ANIMAL**

**ADVOGADO : SANDRA HERRERAS ROYO**

**RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

**Vistos etc.**

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte demandante almeja obstar a utilização de animais vivos para fins pedagógicos em aulas práticas dos cursos da UFSM.

A Associação autora relata, em síntese, que o uso de animais vivos e saudáveis como recurso pedagógico pela universidade demandada configura maus tratos, confrontando normas de conduta ética e moral, especialmente em procedimentos de *vivissecação*, em que o animal é sacrificado, após intenso sofrimento. Defende o uso de recursos pedagógicos alternativos, como vídeos, simuladores, acompanhamento clínico em pacientes reais e investigações em cadáveres na prática discente.

Requer antecipação da tutela, para *'impedir a continuidade da utilização de animais vivos, independente da espécie, que resultam em dano irreversível e irreparável aos animais usados no ensino e após sacrificados'*.

Instada a se manifestar sobre o pedido liminar, a UFSM (evento 6) informou que, mesmo diante da carência de recursos, está substituindo a utilização de animais por outros processos modernos de aprendizagem, e que desenvolve atividades de ensino e pesquisa com animais apenas em casos essenciais ou quando necessitem de tratamento médico.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

**Decido.**

É sabido que, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela demandante, é mister que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação, com base na prova inequívoca do direito do autor, além de se fazer necessária a presença do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, conforme reza o artigo 273, *caput* e inciso I, do estatuto processual civil brasileiro.

Postula a parte autora que a UFSM se abstenha de utilizar animais vivos para fins didáticos em sala de aula e laboratórios, aduzindo que a continuidade dessa prática configura maus tratos e resulta dano irreversível e irreparável aos animais sacrificados.

De início, deve-se salientar ser evidente que os animais merecem toda proteção do Estado, impedindo-se que sejam expostos a tratamento cruel e insensível, assegurando-lhes melhores condições de existência, vertente essa que deve sempre ser perseguida como sinal evolutivo da sociedade. A própria Constituição Federal proíbe práticas de crueldade e maus tratos a qualquer animal (art. 225, §6º, inc. VII).

A questão de fundo traz à tona a problemática ligada à utilização de animais em atividades de pesquisa e didáticas. A questão é de difícil enfrentamento, especialmente no tocante às pesquisas acadêmicas para avanço da ciência, eis que, infelizmente, algumas ainda não podem prescindir de sua utilização. Porém, tal não autoriza que seja dispensado tratamento cruel ou maus tratos aos animais utilizados nessas experiências ou no ensino acadêmico.

Na linha de prestigiar o impedimento de maus tratos aos animais, também já se manifestaram o STF e STJ, *verbis*:

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. 'BRIGA DE GALO'. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA. CORREÇÃO JÁ REALIZADA. ATIVIDADE DE 'RINHA DE GALO'. ILICITUDE RECONHECIDA PELO STF. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. CABIMENTO.** 1. A proteção ao meio ambiente submete-se a regime de competência material comum entre os diversos entes componentes da Federação (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88), razão pela qual, enquanto não editada a lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da CF, a atuação administração nessa matéria é atribuição de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios). 2. A legitimidade ativa do IBAMA para propor esta ação civil pública ambiental decorre, pois, da competência constitucional comum deferida à União para a proteção da fauna de forma geral, sem restrições vinculadas à natureza desta (silvestre nacional ou não), pois a propriedade ou não dos respectivos animais é importante, apenas, para fixação da competência criminal da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/88, e não, da competência cível desta, que se satisfaz com a presença do IBAMA na lide, amparada no interesse federal de fundo constitucional acima referido. 3. Em face da determinação judicial de fl. 216, o IBAMA atribuiu valor a esta causa (fl. 221), restando, assim, prejudicada a irregularidade da petição inicial apontada pelo Réu em sua apelação. 4. A ilicitude das 'rinhas' ou 'brigas de galo' é questão já pacificada na jurisprudência do STF, inclusive, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (STF, Pleno, ADI n.º 3.776/RN, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 28.06.2007), por ofensa ao disposto no art. 225, parágrafo 1.º, inciso VII, da CF/88, não merecendo, portanto, qualquer outra discussão jurídica. 5. O exercício pelo Réu de atividade associativa dedicada à 'briga de galo' há várias anos é fato suficiente para justificar a indenização por dano ambiental fixada na sentença, em face da ilicitude da conduta e do caráter notório do dano ao meio ambiente decorrente do tratamento cruel imposto aos espécimes animais nela envolvida, sendo irrelevante a constatação ou não do bom estado de saúde dos animais apreendidos, devendo-se,

ainda, ressaltar o valor módico do montante indenizatório fixado (dez mil reais). 6. Não provimento da apelação do Réu.(AC 200783000169530, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/03/2010 - Página::233.)

**ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS.** *A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. 'A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor'. (STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietário a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução. (TRF4, AC 2006.70.00.009929-0, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 03/11/2009; grifos meus).*

Nessa toada, tenho que a utilização de animais vivos e saudáveis, de qualquer espécie, para fins didáticos, cirurgias experimentais ou fins terapêuticos, nas aulas práticas da Universidade, especialmente aqueles em que resulte na morte ou danos permanentes, constitui tratamento cruel, que deve ser impedido.

De outro norte, é inegável que inúmeros procedimentos cirúrgicos são realizados em animais doentes, que necessitam do atendimento gratuito oferecido na universidade e sem o qual não teriam qualquer auxílio para minimizar seu sofrimento, inexistindo qualquer prejuízo em servir igualmente para aprendizado dos alunos.

A utilização de animais em tal situação não representa maus tratos, ao contrário, há que se ponderar que o tratamento terapêutico é essencial para o bem estar animal, em tais casos, sendo inclusive recomendado, frente a necessidade de conferir tratamento adequado animais, como a adoção de medidas de controle populacional (cirurgias de castração), sabidamente não viabilizados pelas autoridades competentes.

Em contrapartida, deve ser prestigiada a utilização de meios alternativos, substitutivos ao manuseio de animais saudáveis em práticas de ensino, por serem mais adequados, devendo ser implementados sem acarretar

prejuízo à formação profissional dos alunos e a violação à autonomia universitária.

Neste particular, verifiquei, a partir das informações prestadas por vários professores de diferentes disciplinas do curso de Medicina Veterinária da ré (evento 6, MEMORANDO2), que se tem primado pela adoção de métodos alternativos de aprendizagem, reduzindo-se o uso de animais em aulas práticas. Inclusive, quando inevitável tal utilização, os docentes têm lançado mão, sobretudo, de animais portadores de doenças, revelando-se a finalidade terapêutica da intervenção realizada nesses seres vivos.

Nada obstante, causou-me inquietação a afirmação contida no MEMORANDO2 (evento 6, pág. 5), na qual se relatou futura aquisição de porcos, que *'sofrerão, mediante analgesia e anestesia geral, procedimentos cirúrgicos de acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da Lei 11794/2008'*, mormente quando se tem em conta que tal dispositivo legal prevê que *'em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência'*.

Ora, parece-me, à primeira vista, que tal procedimento poderá expor o animal a tratamento cruel, de maneira que, ainda que amparado em lei, o método - e seu permissivo legal - parecem afrontar nossa Magna Carta.

Assim sendo, forçoso concluir que, à míngua de maiores informações - circunstância a ser superada com o avançar da instrução deste feito- a Universidade deverá abster-se de utilizar animais **saudáveis para fins didáticos e experimentais (incluída aí atividades de pesquisa)**, devendo providenciar meios alternativos nesse mister.

Nesses termos, forçoso **acolher, em parte**, o pedido de antecipação da tutela.

### **Decisão.**

ANTE O EXPOSTO, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação da tutela, determinando à requerida que se abstenha de utilizar animais saudáveis para fins didáticos e experimentais (incluídas atividades de pesquisa), devendo providenciar meios alternativos para esse intento.

**1.** Atualize-se a autuação (tutela **deferida em parte**).

**2. Intimem-se**, cumprindo à UFSM assegurar imediato cumprimento à presente decisão. Para tanto, deverá comprovar, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a comunicação do aqui decidido à Coordenação do curso de Medicina Veterinária.

3. Na sequência, **cite-se a UFSM**, na pessoa de seu Procurador Seccional, para, querendo, contestar, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de revelia (CPC 322).

Santa Maria, 12 de julho de 2013.

**GIANNI CASSOL KONZEN**  
**Juíza Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **GIANNI CASSOL KONZEN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9845894v6** e, se solicitado, do código CRC **6394724C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gianni Cassol Konzen

Data e Hora: 15/07/2013 17:59